

ANÁLISE CONJUNTURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO À MULHER E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Valnêda Cássia Santos Carneiro*

RESUMO — *Este artigo tem como temática analisar, conjuntamente, a previsão legal dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher enquanto mecanismo de ampliação do acesso à Justiça pela população. A análise foi, por essência, panorâmica, partindo das noções básicas da democracia para a Ciência Política, perpassando pelas funções do Estado e do Poder Judiciário, para, ao final, apontar suas evoluções, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, pela Lei n. 9.099/95 e dos atuais Juizados Especiais de Proteção à Mulher, pela Lei n. 11.340/06. Conclui-se que o Estado Brasileiro tem evoluído no quesito democratização do acesso à Justiça, mas ainda se percebe que essa missão é alcançada numa associação a clamores públicos, devendo o Governo assumir o papel de implementar, progressivamente, novas políticas para garantir, não somente o acesso ao Judiciário, mas, a efetividade de suas medidas.*

PALAVRAS-CHAVE: *Acesso à justiça. Juizados. Proteção à Mulher.*

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é tema recorrente nas discussões acadêmicas, pois está diretamente relacionado à democratização dos serviços públicos tendo em vista a população, fruto da consciência-cidadã estabelecida, juridicamente, com a promul-

* Prof. Assistente (Faculdade 2 de Julho). Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre pela UCSal. Coord. do Curso de Direito e da Pós-Graduação da Faculdade 2 de Julho. Coord. do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos - Eixo Ensino Superior e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça da Bahia. E-mail: cassia.carneiro@gmail.com

Universidade Estadual de Feira de Santana – Dep. de CIS. Tel./Fax (75) 3224-8049 - BR 116 – KM 03, Campus - Feira de Santana/BA – CEP 44031-460. E-mail: cis@uefs.br

gação da Constituição Federal de 1988, que completará vinte anos em 2008.

Enquanto instituição que tem por missão conferir equilíbrio de poderes por meio da aplicação das normas jurídicas a casos concretos, o Judiciário tem buscado diversas formas de se conviver com dois grandes problemas da realidade atual brasileira: a contínua modernização e a realidade ainda presente de desigualdade social. Dessa forma, percebe-se um avançar em busca da informalidade – sem perda da segurança jurídica – e da efetividade, manifestada em diversas reformas processuais.

Este artigo tem como objetivo trazer uma reflexão acerca do tema, contextualizando a previsão dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher, existente na Lei Maria da Penha, a esse processo de adaptação do Judiciário à realidade social e tecnológica vivida. Assim, será feita uma análise dos princípios democráticos do Estado Constituído em 1988, do papel do Judiciário nesse cenário, além de uma breve notícia acerca da experiência da implantação dos Juizados Especiais no Brasil, que tiveram como retorno uma grande procura por parte da população, abarcando questões socialmente reprimidas pelo alto custo e excessiva burocratização que era oferecida pela Justiça Comum. A partir de então, examina-se a previsão dos Juizados de Proteção à Mulher, existente na Lei Maria da Penha, como um dos indicativos da busca do Judiciário do vetor efetividade.

O artigo tem uma finalidade eminentemente reflexiva, colacionando pontos fundamentais da doutrina jurídica e alguns dados reais, mas seu objetivo é apontar os caminhos para os quais o Brasil tem caminhado, em matéria de acesso à Justiça, e o que mais poderá ser feito em favor dessa conquista.

2 DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com o pensamento aristotélico, a democracia se baseia em três princípios básicos, a saber: a isagoria, a isotimia e a isonomia¹. A isagoria consiste na liberdade do uso da palavra e da emissão de opiniões, que não deverão sofrer censura por parte do governo, sob pena de engessamento da

própria máquina estatal. A isotimia consiste na proibição de legalização de privilégios pessoais; eventuais privilégios apenas poderão ocorrer em razão de funções, e sempre voltadas para um sentido público. Por sua vez, finalmente, a isonomia significa a aplicação da igualdade de maneira proporcional às desigualdades de cada pessoa: presumivelmente, todos são formalmente iguais perante a lei, mas esta - em sentido amplo - poderá estabelecer desigualdades no tratamento de acordo com a situação fática de cada pessoa.²

O princípio aristotélico da igualdade se alinha diretamente à concepção contemporânea das funções estatais. Perpassando pelas inúmeras concepções acerca do tema, chega-se à sistematização de cinco atividades típicas do Estado: o exercício da soberania, a legislação, a administração, a fiscalização e a jurisdição.³

De acordo com o pensamento de Montesquieu, tais funções não poderão se concentrar nas mãos de uma única pessoa - ou de um único órgão (remontando a noção de oligarquia aristotélica), pois isso inviabilizaria o compartilhamento do poder político. Assim, ainda que sejam encontradas variantes entre as formas de governo típicas (presidencialismo, parlamentarismo republicano e parlamentarismo monárquico), de forma geral a função de criação das leis é atribuída ao parlamento (ou ao legislativo), juntamente com a função de fiscalização do cumprimento das mesmas; a função de exercício da soberania é típica do Poder Executivo, e a atividade administrativa pode ser atribuída ou ao Executivo, em sentido estrito - no presidencialismo - ou a um gabinete - no parlamentarismo. O sistema, além disso, deverá tender à harmonia plena, por meio da atribuição de funções atípicas a cada um dos poderes, como a capacidade de auto-administrar seu próprio patrimônio para o Legislativo e o Judiciário, a capacidade de participação no processo legislativo para o Poder Executivo no presidencialismo, e assim por diante.

De todo modo, o Poder Judiciário sempre deve manter-se independente, em qualquer forma de governo, pois através do seu primado de proteção e equilíbrio é que, inclusive, o cidadão poderá se defender dos arbítrios do próprio governo, que pode

se valer da máquina estatal, para atender aos interesses particulares dos governantes que não estejam em consonância com o interesse público.⁴

Para se manter independente, os membros do Poder Judiciário possuem garantias, a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além de diversas proibições, todas para que os magistrados possam exercer, com competência, as atividades que lhes foram atribuídas por meio da Carta Constitucional.⁵

Do outro lado do cenário, encontra-se o cidadão, embora assim não se devesse racionar, pois os tratadistas da Ciência Política bem sabem que um dos elementos da composição do Estado é o povo formado pelo conjunto de cidadãos de determinado país. É preciso, contudo, salientar, que o marco da transição do “homem da natureza” (da concepção de Rousseau) para o homem civilizado é a abolição do seu poder político próprio⁶ - manifestado pelo uso da força física pelos mais poderosos -, sendo entregue ao Estado. Em troca disso, deverá ser respeitado o império do Direito⁷, que é o uso da lei, que permitirá, de acordo com o caso concreto, a autorização, o uso da força física efetiva pelo Estado-Juiz, para reequilibrar uma relação de direitos subjetivos violados.

3 A JURISDIÇÃO E O CIDADÃO

O acesso ao Estado-Juiz deverá ocorrer por meio do uso do direito de ação. Assim, ação é um direito processual público subjetivo, entendido desta forma pela obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Judiciário frente à lesão ou ameaça de lesão a direitos⁸. Logo, para o manejo do direito de ação, não é necessário - uma vez que seria improvável - que o autor seja efetivamente o possuidor do direito subjetivo material, mas que tão-somente atenda a condições existentes no direito processual, apresentando interesse, legitimidade e um pedido juridicamente possível.

Entretanto, o acesso à Justiça não deve se confundir com acesso ao Estado-Juiz - ou, simplesmente, acesso ao Judiciário. Em verdade, trata-se de dois temas profundamente dife-

rentes. Teoricamente, todos os cidadãos terão condições de acessar o Estado-Juiz para exposição e julgamento de suas alegações, mas, sob o ponto de vista factual, nem sempre isso será possível. Logo, comparativamente, o acesso ao Judiciário assemelha-se à proteção à igualdade formal, ao passo em que o acesso à Justiça aproxima-se da igualdade material.

O acesso da população à Justiça deve ocorrer por meio, basicamente, de duas estratégias, quais sejam: a divulgação do serviço judiciário, mediante um processo de educação para o exercício da cidadania e a criação, por via legal e administrativa, de meios para que, efetivamente, os indivíduos mais carentes e residentes das regiões mais longínquas sejam capazes de levarem, ao Estado-Juiz, suas lides. Assim, assegurar-se-á o acesso à Justiça, porque o preceito da isonomia estará sendo aplicado ao Judiciário.

A título de exemplo, em levantamento realizado nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, nos anos de 2006 e 2007, verificou-se um crescimento bastante acentuado das demandas judiciais propostas pela população.

No ano de 2006, o Estado da Bahia contava com 72 Juizados Especiais, sendo 13 localizados na Capital e 59, no Interior do Estado. Do total, 55 exercem a competência para demandas cíveis e de consumo (incluídas aqui as relacionadas aos litígios de trânsito) e 17 em matéria criminal. Em 2007, esse número cresceu para 75, com a implantação dos Juizados Especiais dos municípios de Ipiaú, Paulo Afonso e Itapetinga.

De acordo com o relatório da Coordenação dos Juizados Especiais, o volume total de processos movimentados no ano de 2006 foi de 103 629 processos, em valores contabilizados até novembro do referido ano. Em 2007, porém, de acordo com a estatística levantada até o mês de agosto, os Juizados já contam com o volume de 85 376 processos.

Em números absolutos, aparentemente imagina-se uma queda no referido atendimento de processos, mas, se tomada por base a média dos meses, nota-se que, ao passo que 2006 contou com o ajuizamento de aproximados 9 420 processos por mês, 2007 já conta com a média de 10 672 ações/mês. Destaca-se o aumento da procura do Juizado Especial Cível de Defesa

do Consumidor de Salvador, com o crescimento de 575,54%.

Com isso, verifica-se um crescimento significativo da demanda, o que demonstra que a população baiana ainda busca os Juizados como meio de resolução dos conflitos, número esse crescente, frente à amostragem desses dados.

Para fins ilustrativos, abaixo segue Quadro 1 com os Juizados com maior crescimento.

Quadro 1 - Evolução da demanda nos Juizados Especiais da comarca de Salvador/BA (período 2006-2007).

1º Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Salvador	575,65%
1º Juizado Especial de Defesa do Consumidor - Extensão (NAJ) de Salvador	112,89%
Juizado Modelo Especial - Federação (Campus da UCSal) de Salvador	105,39%
Juizado Modelo Especial (Campus das Faculdades Jorge Amado)	43,94%
2º Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Salvador	14,77%
4º Juizado Especial de Causas Comuns (Bonfim) de Salvador	12,22%
Juizado Especial de Trânsito (DETRAN/BA) de Salvador	10,11%
3º Juizado Especial de Causas Comuns (Campus FTC) de Salvador	1,92%
1º Juizado Especial de Causas Comuns em Piatã, em Salvador	1,86%
2º Juizado Especial de Causas Comuns da Liberdade, em Salvador	0,78%

Corroborando o crescimento geral apontado nos Juizados Especiais, verifica-se que quarenta dos setenta e cinco em atividade tiveram expressivo aumento em sua demanda, demonstrando que a população tem recorrido a tais órgãos judiciários em razão da facilidade do seu acesso, inclusive em comarcas onde já existe tradição nesse tipo especializado de Justiça, como a de Salvador.

A mesma expansão foi encontrada nos Juizados Especiais Criminais, verificou-se igualmente uma grande procura de processos, como demonstrado no quadro a seguir, que retrata o crescimento no ajuizamento de demandas criminais nos juizados da Capital.

Quadro 2 - Evolução dos Juizados Especiais Criminais no Ano de 2008

Juizado	Mês	Processos
1º Juizado Especial Criminal (Nazaré)	Janeiro	122
	Fevereiro	252
	Março	342
2º Juizado Especial Criminal (Itapuã)	Janeiro	130
	Fevereiro	91
	Março	189
Extensão do 2º Juizado Especial Criminal (Largo do Tanque)	Janeiro	82
	Fevereiro	80
	Março	103

Fonte: Coordenação dos Juizados Especiais - COJE

Conclui-se que o crescimento na procura dos Juizados Especiais é comum tanto aos cíveis, quanto aos criminais, e isso decorre da ampliação do acesso à justiça e do respeito aos princípios da celeridade, informalidade e eficiência.

4 O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO DE VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A efetividade como um resultado do acesso à Justiça dentro dos procedimentos do Juizado Especial tem um significado amplo, pois parte-se da instrumentalidade do processo e utilizam-se, como norteadores, os princípios que constituem os atos processuais, para chegarmos ao resultado que as partes esperam obter, ou seja, ter um direito reconhecido ou ter restabelecido um direito lesado. Tudo isso, dentro do menor espaço de tempo possível, para que a Justiça realmente tenha sido feita.

Os Juizados Especiais têm a competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo, com princípios⁹ e procedimentos específicos, que lhes dão características especiais.

Uma ordem jurídica justa deve ser composta de mecanismos ágeis, eficientes e principalmente informação e assistência aos que a buscam.

Marinoni (1999, p. 65), demonstra a importância da infor-

mação e da assistência judiciária e relaciona a inexistência de informação ao fato de os pobres não exercerem seus Direitos, quando diz:

[...], o pobre, para ser cidadão, ou, melhor, para ser cidadão participante no mundo em que vive, agente da história e por esta responsável, deve ser Efetivamente informado e orientado sobre seus Direitos. O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer e poder exercer os seus Direitos, independentemente de óbices de ordem econômica. Na realidade, o Direito à informação é corolário do Direito à livre expressão. E o Direito de acesso à Justiça pressupõe o Direito à informação a respeito da existência dos Direitos.

Houve uma evolução na organização do Estado, com a finalidade de resgatar a confiança do cidadão no judiciário. É importante, também, ressaltar que houve grandes reformas legislativas, para que estas mudanças pudessem ocorrer. É necessário verificar se as reformas feitas estão produzindo os resultados esperados pela sociedade.

Outro ponto tão importante quanto o Direito à informação são os custos financeiros do processo, que não podem ser registrados nos dias de hoje como único obstáculo ao efetivo acesso à Justiça, para quem tem um Direito a discutir.

Figueira Júnior (2000, p. 35) entende que o novo sistema do Juizado Especial veio tornar o acesso à Justiça efetivo, pois é composto por procedimentos simples, direcionados aos pequenos litigantes, com pequenas demandas no âmbito do Direito material, atuando também para resgatar a imagem do judiciário, tornando-o mais eficiente, à medida que as vias de acesso aos tribunais estão mais próximas dos mais simples. Os procedimentos enxutos, embasados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, abriram os caminhos do acesso à Justiça.

5 A LEI MARIA DA PENHA E A PREVISÃO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

5.1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, sob o n. 11.340, objetivou a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, a mesma lei também dispôs sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de ter alterado o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, adaptando os referidos diplomas à nova realidade.

A “Maria da Penha” que batizou a lei foi uma homenagem à mulher, vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, que havia sofrido duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. Os fatos que marcaram esses tristes acontecimentos merecem sempre ser lembrados, pois se relacionam à realidade de muitas mulheres no Brasil. Maria da Penha fora agredida, inicialmente, com um tiro enquanto dormia, tendo ficado, em razão disso, paraplégica. Após duas semanas de ter obtido alta hospitalar, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

A punição do agressor apenas ocorreu dezenove anos e seis meses após o delito. Em razão disso, Maria da Penha formalizou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela violação aos acordos internacionais de proteção à mulher e à dignidade humana de que o Brasil era signatário. A partir disso, a Comissão da OEA publicou o relatório de n. 54/2001, que sugeriu que o legislativo brasileiro desse continuidade ao processo reformatório das leis nacionais, para bastar a ocorrência da violência contra a mulher.¹⁰

5.2 A LEI MARIA DA PENHA E SUA FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL

Verifica-se, no que tange à criação da Lei Maria da Penha, o respeito à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada na ONU em 1979, assinalada pela República Federativa do Brasil em 31/01/1981 e ratificado internamente pelo decreto legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, tendo sido regulamentada pelo decreto presidencial n. 4 377 de 13/09/2002.

A referida Convenção toma por base a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente no que tange à liberdade e à igualdade entre os homens, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo.

Reforça o postulado de que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, além de dificultar sua participação nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo-se um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher, para prestar serviço a seu país e à humanidade.

As obrigações assumidas pelos Estados-Parte são de diversas categorias, assim enunciadas em seu artigo 2º:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

f) Adotar todas as medidas adequadas, **inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher** (grifos nossos).

Por seu turno, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro em 1995, estabelece, no artigo 7º que:

Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

[..]

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (grifos nossos).

A Declaração destaca ainda, em outro dispositivo, que:

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou e funções estereotipadas de homens e mulheres.

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher gozam de base legal no artigo 13 da Lei Maria da Penha, que assim estabelece:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária,

ria com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Note-se que foi atribuída competência para todos os entes federativos – União, Distrito Federal, Territórios e Estados – para criarem os Juizados Especiais, garantindo o acesso mais pleno possível à Justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

É importante ressaltar que as mulheres sempre dispuseram de condições jurídicas para, assim, buscarem a reparação das agressões físicas sofridas. Entretanto, o procedimento era bastante burocrático, pois havia uma grande ineficácia no relacionamento entre a jurisdição civil e a penal, gerando diversas distorções. A título de exemplo, a mulher agredida não dispunha de meios céleres para obtenção da separação de corpos, pois isso somente poderia ser determinado mediante o ajuizamento de uma demanda civil em uma das varas de família, precisava, ainda, que ela registrasse uma *notitia criminis* em uma das delegacias de proteção à mulher. Na prática, se a mulher sofresse uma agressão num determinado dia e buscase o apoio na referida delegacia, teria de amargar a espera de prováveis semanas para que o Judiciário determinasse a saída de seu marido ou companheiro de sua residência.

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher visam corrigir diversas distorções, pois, num único ato, o magistrado poderá determinar a separação de corpos, com o comunicado da agressão; desta vez, o autor do fato delituoso não seria beneficiado pela burocracia legal, que apenas traz para a mulher uma forte insegurança jurídica¹¹.

Como medidas específicas, o Juiz poderá, quando necessário (a): encaminhar a ofendida e seus dependentes a pro-

grama oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b): determinar a recondução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; (c): determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d): determinar a separação de corpos.

No tocante à proteção patrimonial, o magistrado dispõe de: (a): restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; (b) proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao ofensor; (d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.¹²

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante auxílio do Ministério da Justiça, implantará, em Salvador, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja sede será instalada no bairro dos Barris. De acordo com a previsão orçamentária, o referido Juizado cumprirá, com integralidade, a Lei Maria da Penha, contando com equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas jurídica, psicossocial e de saúde, além de contar com instalações apropriadas, como sala para atendimento de mulheres em perigo. Vale registrar que nos municípios de Feira de Santana e Vitória da Conquista, e na própria comarca de Salvador, serão criadas Varas Especializadas em Defesa da Mulher, pela aprovação da recente Lei de Organização Judiciária (Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, 2008, p.1).

Como dito acima, o acesso à Justiça não pode ser interpretado apenas enquanto acesso à estrutura do Judiciário; é preciso muito mais para que o sentimento democrático seja estabelecido. No caso da Lei Maria da Penha, o que se objetivou foi um sentimento de *efetividade*, num espírito semelhante ao buscado na criação dos Juizados Especiais, com providências específicas para o caso tratado, quais sejam, relações de imposição da força física masculina sobre a feminina e impo-

sição do poder econômico e afetivo dentro de uma relação familiar.

6 CONCLUSÕES

Discutir democracia sem discutir isonomia é uma missão ingrata. Por isso, o Estado, em suas funções, deve assegurar o amplo acesso da população aos instrumentos garantidores de sua cidadania, mediante a aplicação dos postulados aristotélicos da isonomia, isagoria e isotimia.

A separação das funções estatais, proposta por Montesquieu demonstrou-se fundamental para a adoção do sistema político democrático em que o Judiciário se mostra à parte de qualquer forma de governo existente, sendo seus membros possuidores de garantias necessárias para o exercício pleno de suas funções.

Entretanto, o Judiciário tende a se mostrar significativamente rígido e burocrático na tutela dos interesses jurídicos em conflito, o que se pode demonstrar, ao longo da história é a criação de um abismo social entre aqueles que recorrem ao Judiciário e os que não o fazem por falta de recursos.

A Lei dos Juizados Especiais tentou superar essa dicotomia, ao colacionar princípios como os da informalidade, celeridade e concentração dos atos processuais em audiência. Entretanto, apesar de sua fórmula ter inspirado outros sistemas jurídicos, inclusive nacionais, demonstrou-se bastante generalista para o atendimento a questões particulares.

Diante dessa proposta, surgiu a Lei Maria da Penha, que previu a criação dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher, com caráter eminentemente transdisciplinar, nos quais a mulher agredida por violência doméstica poderá obter tutela, ao mesmo tempo cível e penal, por um mesmo juízo; outrora, somente poderia obtê-la mediante o ajuizamento de, no mínimo, duas ações em juízos diversos. Assim, aproveitou-se a contribuição da concentração dos atos processuais, para fornecer, às vítimas de violência doméstica, uma solução efetiva, referendada nas declarações de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.

Entretanto, verifica-se que o surgimento da Lei apenas adveio de uma forte pressão política e interferência de organismos supranacionais, o que demonstra que as instituições brasileiras ainda precisam conhecer melhor a defesa da democracia.

Nota-se que, gradativamente, o Judiciário brasileiro tem apresentado soluções para casos que costumavam não ter resultados tempestivamente satisfatórios, o que leva a concluir que a democracia brasileira está evoluindo, e o grande indicador disso é a ampliação do acesso efetivo ao Poder Judiciário e à Justiça.

CONJUNCTURAL ANALYSIS OS THE COURTS SPECIAL OF PROTECTION TO THE WOMAN THE DEMOCRATIZATION OF THE ACCESSTO JUSTICE

ABSTRACT — *The article analyses the creation of Special Courts for Women's Protection as a device to enhance people's access to justice. The argument draws from basic concepts on democracy by Political Science as well as from functions of the State and the Judiciary and approaches the creation of Special Civil Courts (law 9,099/93) and Special Courts for Women's Protection (law 11,340/06). Despite the Brazilian evolution regarding access to justice is shown, some steps toward the implementation of new policies to further enhance access to justice and efficacy of judicial decisions still remain to be taken.*

KEY-WORDS: *Access to justice. Special Courts. Women's Protection.*

NOTAS

¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 124.

² Idem, Ibidem.

³ MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

- ⁴ Idem, *ibidem*, p. 156.
- ⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, 89.
- ⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. São Paulo: 2006, p. 34.
- ⁷ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 75.
- ⁸ Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV.
- ⁹ Entre os princípios, destaca-se a informalidade nos atos processuais, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, e a participação popular com incentivo à Conciliação. Todas essas características juntas têm um único objetivo, alcançar o Efetivo acesso à Justiça e, conseqüentemente, uma ordem jurídica justa.
- ¹⁰ ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2006.
- ¹¹ Vide artigos 18 a 20 da Lei n. 11.340/06.
- ¹² Vide artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris editor, 1997.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados Cíveis estaduais e federais**. São Paulo: RT, 2000.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses públicos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

Recebido em: 16/05/2008

Aprovado em: 26/06/2008